



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar
Processo nº 481/2022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, por maioria: condenar o denunciado Dener Gonçalves Pinheiro a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254, II do CBJD (vencido os auditores Marcelo Coelho Haviaras e Joao Marcos João Marcos Mouzartt Francisco que convertiam a pena de suspensão por advertência); condenar o denunciado Luiz Fernando Venancio a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258, II do CBJD (vencido os auditores Marcelo Coelho Haviaras e Joao Marcos João Marcos Mouzartt Francisco que convertiam a pena de suspensão por advertência); condenar o atleta Rafael Ramos de Lima a pena de 01 (um) jogo de suspensão, convertido em advertência, com fulcro no art. 250, do CBJD, desclassificar a denúncia do artigo 254-A c/c 157 para o artigo 258, II do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 01 (um) jogo e absolver o denunciado do artigo 243-F do CBJD (vencido o auditor relator Patrick Jairo de Souza que absolvía o denunciado e o auditor Marcio Carlsson que aplicava a pena de 01 (um) jogo com fulcro no artigo 250, desclassificava a denúncia do artigo 258, II para o 243-F e aplicava pena de 04 jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais); condenar o atleta Wellington Machado Moreira a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertido em advertência, com fulcro no art. 258, inciso II do CBJD (vencido o auditor relator Patrick Jairo de Souza e auditor Marcio Carlsson que aplicavam a pena de 01 (um) jogo de suspensão); condenar o auxiliar técnico André Walter a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertia em advertência, com fulcro no art. 258, II do CBJD (vencido o auditor relator Patrick Jairo de Souza e auditor Marcio Carlsson que aplicavam a pena de 01 (um) jogo de suspensão); e condenar o preparador de goleiros Danilo de Souza Carvalho a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertia em advertência, com fulcro no art. 258, II, do CBJD (vencido o auditor relator Patrick Jairo de Souza e auditor Marcio Carlsson que aplicavam a pena de 01 (um) jogo de suspensão);

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Mauricio Chedid dos Santos (Presidente), Dr. Patrick Jairo de Souza (Relator), Dr. Márcio Carlsson, Dr. Marcelo Coelho Haviaras (voto divergente), e Dr. João Marcos Mouzartt Francisco.

Balneário Camboriú (SC), 29 de novembro de 2022.

Marcelo Coelho Haviaras
Auditor

Maurício Chedid dos Santos
Auditor Presidente

VOTO DIVERGENTE

4ª Comissão Disciplinar

Processo nº 481/2022

JOGO: MARCILIO DIAS X HERCILIO LUZ

COPA SANTA CATARINA 2022

VOTO DIVERGENTE: MARCELO COELHO HAVIARAS

I – RELATÓRIO:

Trata-se o processo, de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina (*fls.12-17*) em face dos atletas 1- DENER GONÇALVES PINHEIRO (380.325) e 2- LUIZ FERNANDO VENÂNCIO (516.172) ambos da equipe do Clube Náutico Marcílio Dias, dos atletas 3- RAFAEL RAMOS DE LIMA (160.686) e 4- WELLINGTON MACHADO MOREIRA (535.514) e dos membros da Comissão Técnica 5- ANDRÉ WALTER (Auxiliar Técnico) e 6- DANILO DE SOUZA CARVALO (Treinador de Goleiro) ambos da equipe do Hercílio Luz Futebol Clube, em jogo válido pela última rodada (Final) da Copa Santa Catarina 2022.

De acordo com súmula da partida, publicada em 13/11/2022 (*fls. 03-09*), o árbitro relatou sobre os denunciados nos seguintes termos:

1. DENER GONÇALVES PINHEIRO, atleta nº 5 da equipe do Marcílio Dias:

“DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR ATINGIR COM AS TRAVAS DA SUA CHUTEIRA COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DE BOLA A BARRIGA DOS EU ADVERSÁRIO, ATLETA Nº 07, RAYNAN”

2. LUIZ FERNANDO VENÂNCIO, atleta nº 11 da equipe do Marcílio Dias:

“DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA O MESMO ESTANDO NO BANCO DE RESERVAS PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM VOZ ALTA: “ESSE RAMON TA DE SACANAGEM É RUIM PRA CARALHO, VAI TOMA NO CU”

3. RAFAEL RAMOS DE LIMA, atleta n. 3 da equipe do Hercílio Luz:

“DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA CONTRA A SUA EQUIPE, O MESMO EMPURROU COM

AS DUAS MÃOS, ATINGINDO O PEITO DO SEU ADVERSÁRIO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA. APÓS SER EXPULSO O MESMO VEIO EM MINHA DIREÇÃO COM O DEDO EM RISTE TENTANDO ME AGREDIR E PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: “SEU LADRÃO, SAFADO, ACABASSE COM O NOSSO JOGO, FOI MÃO NO GOL, CARALHO”. INFORMO QUE O MESMO FOI CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS, MESMO ASSIM RECUSOU-SE A SAIR DE CAMPO, TENDO QUE SER RETIRADO PELO 4º ARBITRO DA PARTIDA. APÓS O APITO FINAL, O MESMO INVADIU O CAMPO DE JOGO, PROFERIDNO AS SEGUINTE PALAVRAS: “VOCES SÃO LADRÃO, SÃO UM CANCER, CAMBADA DE LADRÃO”

4. WELLINGTON MACHADO MOREIRA, atleta n. 20 da equipe do Hercílio Luz:

“DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA CONTRA A SUA EQUIPE, O MESMO VEIO EM MINHA DIREÇÃO PROTESTANDO CONTRA AS DECISÕES DE ARBITRAGEM E ME PEITANDO COM FORÇA”

5. ANDRÉ WALTER, auxiliar técnico da equipe do Hercílio Luz:

“AUXILIAR TÉCNICO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A SUA EQUIPE SOFRER UM GOL, O MESMO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM VOZ ALTA CONTRA A EQUIPE DE ARBITRAGEM: “VAI TOMAR NO CÚ, FOI MÃO CARALHO, VAI SE FUDER, ISSO É UMA PALHAÇADA”.

6. DANILO DE SOUZA CARVALHO, preparador de goleiros da equipe do Hercílio Luz:

“TREINADOR DE GOLEIRO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A SUA EQUIPE SOFRER UM GOL, O MESMO SAIU DA AREIA TÉCNICA FALANDO AS SEGUINTE PALAVRAS DE FORMA OSTENSIVA: “TU VIU CARALHO, TÁ DE SACANAGEM”.

A procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de SC ofereceu denúncia tempestivamente em 21/11/2022 (fls. 12-17), enquadrando o denunciado Dener Gonçalves Pinheiro no artigo 254, inciso II do CBJD, o denunciado Luiz Fernando Venâncio no artigo 258 do CBJD, o denunciado Rafael Ramos de Lima no artigo 250, inciso II, no artigo 254-A c/c 157 e art. 258, II e artigo 243-F do CBJD, o denunciado Wellington Machado Moreira, no artigo 258, II do CBJD, o denunciado André Walter, no artigo 258, inciso II, do CBJD e o denunciado Danilo de Souza Carvalho, no art. 258, inciso II do CBJD.

Recebida a denúncia pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, em despacho (fls. 18) datado de 23/11/2022 determinou a inclusão de pauta de julgamento do referido processo.

Houve a regular citação das entidades de prática desportiva e denunciados (fls. 19-26), com designação de sessão de julgamento para a presente Comissão Disciplinar, sendo incluído para a pauta de julgamento do dia 29/11/2022.

Analisando os antecedentes dos denunciados, verificou-se todos os denunciados não possuem antecedentes de condenações junto a este Tribunal de Justiça Desportiva.

Por fim, a equipe do Hercílio Luz Futebol Clube requereu a intimação do arbitro da partida para prestar depoimento (fls. 34) sendo deferido o pedido pelo auditor relator (fls. 36-38).

É o relatório.

II – VOTO:

Em sessão virtual realizada no dia 29/11/2022 às 18hs, devidamente intimada às partes foi realizado o julgamento do processo em epígrafe.

Aberto o julgamento do presente processo, o Auditor Relator Dr. Patrick Jairo de Souza fez a leitura do relatório.

Após leitura do relatório, foi oportunizado prazo de dez minutos, nos termos do art. 125 do CBJD, para a douda procuradoria e posteriormente colhido o depoimento do árbitro da partida, depoimento do goleiro da equipe adversária e oitiva dos informantes trazidos pela equipe do Hercílio Luz, além da apresentação da prova de vídeo e por fim cedido o prazo de dez minutos para sustentação oral do defensor dos denunciados da equipe do Hercílio Luz.

Após manifestação da procuradoria, sustentação oral da defesa dos denunciados, oitiva da do arbitro da partida e informantes e análise da prova de vídeo, o auditor relator Patrick Jairo dos Santos, proferiu seu voto em relação a cada denunciado.

Importante destacar, que todos as condenações e decisões levaram em consideração a primariedade dos denunciados, bem como, a situação de um jogo decisivo, onde geralmente os ânimos daqueles que participam de uma partida de futebol estão mais exaltados.

Neste sentido, o auditor relator, seguiu proferindo seus votos, inicialmente, aos denunciados da equipe do Hercílio Luiz futebol Clube, conforme descrição a seguir.

Em relação ao atleta **Rafael Ramos de Lima**, entendeu o nobre relator, que as imagens da prova de vídeo foram claras de que as condutas narradas pelo árbitro não aconteceram, votando pela absolvição do denunciado. O auditor Marcio Carlsson, entendeu que as condutas foram caracterizadas, votando pela aplicação da pena de 01 (um) jogo com fulcro no artigo 250, II, desclassificando a denúncia do artigo 258, II, para o 243-F e aplicando a pena de 04 jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Neste sentido, abri nova divergência em relação aos votos dos auditores que me antecederam, levando em consideração para construção do voto a primariedade do denunciado, bem como, seu histórico profissional e relevantes serviços prestados ao futebol de Santa Catarina, e ainda, as condições de ser um jogo decisivo com a disputa de um título e o denunciado ser o capitão da equipe, pontos de que devem ser reputados na decisão.

Assim, após oitiva das testemunhas, informantes, imagens e sustentação oral da defesa, entendo que realmente houve o contato relatado pelo árbitro do denunciado ao goleiro da equipe adversária, sendo cabível a aplicação da condenação no art. 250 do CBJD, entretanto, em razão da primariedade, voto pela substituição da pena pela advertência, conforme preceitua o § 2º do referido dispositivo. Em sequência, referente a conduta após expulsão, verifico que não houve qualquer tentativa de agressão (denúncia art. 254-A c/c 157) pelo denunciado ao árbitro da partida e sim as calorosas discussões de um atleta capitão da sua equipe, expulso pelo árbitro em um jogo decisivo, não sendo possível a condenação do autor nesse ponto, entretanto, dá para verificar que realmente o atleta proferiu palavras ao árbitro, razão pela qual voto no sentido de desclassificar a denúncia do artigo 254-A para o 258, inciso II, aplicando a pena de suspensão de 01 (um) jogo. Por fim, em relação a denúncia de ofensas a honra do arbitro após o término a partida, em análise da prova de vídeo do encerramento da partida, próximo a lateral do campo de jogo em frente ao banco de reservas da equipe mandante até a porta do vestiário da arbitragem, não se verificou a entrada do denunciado em campo, que segundo relato dos informantes e do próprio denunciado, estava na porta do vestiário da equipe visitante, que fica no outro lado do campo, o que leva a crer que as ofensas proferidas ao árbitro não foram praticadas pelo denunciado, razão pela qual, voto pela absolvição do mesmo das penalidades previstas no art. 243-F do CBJD, voto esse seguido pelos auditores Mauricio Chedid (presidente) e João Marcos.

Já em relação ao atleta **Wellington Machado Moreira** o nobre relator votou pela condenação a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD por entender que as condutas relatadas se enquadram no artigo denunciado, voto esse seguido pelo auditor Márcio Carlsson. Em nova divergência, após análise das imagens do lance da expulsão, entendo que realmente houve o contato entre o atleta e o árbitro da partida, porém em razão da sua primariedade, voto pela substituição da pena por advertência nos termos do § 2º do CBJD, voto divergente acompanhado pelos auditores Mauricio Chedid (presidente) e João Marcos.

Quanto ao membro da comissão técnica (auxiliar técnico) **André Walter** entendeu o nobre relator em seu voto, pela condenação a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD por entender que as condutas relatadas se enquadram no artigo denunciado, voto esse seguido pelo auditor Márcio Carlsson. Em nova divergência, entendo que apesar da comprovação dos fatos, eis que não houve a descaracterização da veracidade da súmula, levo em consideração a primariedade do denunciado e o contexto do jogo, uma partida decisiva em que os ânimos ficam mais alterados, razão pela qual voto pela substituição da pena por advertência nos termos do § 2º do CBJD, voto esse, também acompanhado pelos auditores Mauricio Chedid (presidente) e João Marcos.

Já em relação ao membro da comissão técnica (treinador de goleiros) **Danilo de Souza Carvalho** o relator votou, pela condenação a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD por entender que as condutas relatadas se enquadram no artigo denunciado, voto esse seguido pelo auditor Márcio Carlsson. Em nova

divergência, entendo que apesar da comprovação dos fatos, também levo em consideração a primariedade do denunciado e o contexto do jogo, razão pela qual voto pela substituição da pena por advertência nos termos do 2º do CBJD, voto esse, acompanhado pelos auditores Mauricio Chedid (presidente) e João Marcos.

Ainda, em relação ao atleta **Dener Gonçalves Pinheiro** voto pela aplicação de pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertido por advertência com base no artigo 258 do CBJD por entender que apesar das condutas relatadas, deve se levar em conta a primariedade do denunciado e o contexto do jogo, entretanto, o voto foi vencido pelo voto do auditor relator que condenou o atleta a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 258 do CBJD, acompanhado pelo auditor Mauricio Chedid e Marcio Carlsson.

Por fim, em relação ao atleta **Luiz Fernando Venâncio** também voto pela pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertido por advertência com base no artigo 258 do CBJD por entender que apesar das condutas relatadas, também deve se levar em conta a primariedade do denunciado e o contexto do jogo, entretanto, o voto foi vencido pelo voto do auditor relator que condenou o atleta a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, com base no artigo 258 do CBJD, acompanhado pelo auditor Mauricio Chedid e Marcio Carlsson.

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para 1- condenar o denunciado **Dener Gonçalves Pinheiro** a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertido por advertência com base no artigo 254, II do CBJD (voto vencido), 2- condenar o denunciado **Luiz Fernando Venâncio** a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertido por advertência com base no artigo 258, II do CBJD (voto vencido); 3- condenar o denunciado **Rafael Ramos de Lima** a pena de 01 (um) jogo de suspensão, convertido em advertência, com fulcro no art. 250, do CBJD, desclassificar a denúncia do artigo 254-A c/c 157 para o artigo 258 do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 01 (um) jogo e absolver o denunciado do artigo 243-F do CBJD; 4- condenar o atleta **Wellington Machado Moreira** a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertido em advertência, com fulcro no art. 258, inciso II do CBJD; 5- condenar o auxiliar técnico **André Walter** a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertida em advertência, com fulcro no art. 258, II do CBJD; e 6 - condenar o preparador de goleiros **Danilo de Souza Carvalho** a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertida em advertência, com fulcro no art. 258, II do CBJD.

É como voto,

Balneário Camboriú/SC, 29 de novembro de 2022.



Marcelo Coelho Haviaras
Auditor